

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0339/05**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Soninha, que cria os Conselhos Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e altera dispositivos da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que trata da política municipal da criança e do adolescente.

O projeto encontra amparo nos arts. 23, VI, e 225 da Constituição Federal e nos arts. 13, I e XVIII, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da LOM, devendo ser realizadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VIII, da LOM.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

O parecer, portanto é

**FAVORÁVEL**

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

No entanto, a fim de aperfeiçoar o projeto, as comissões reunidas apresentam seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 339/2005**

“Cria os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, e Agenda 21, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Atendendo ao disposto no Inciso VI do Artigo 23 e no Artigo 225, ambos da Constituição Federal, fica criado, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo, um Conselho Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 contarão com todos os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º. Os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 têm caráter permanente, autônomo, consultivo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 3º. Para efeitos desta lei considera-se:

I - agenda 21: plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por meio de processo de planejamento participativo, que abranja a análise da situação atual de um país, estado, município, região ou setor em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente e que planeje o futuro de forma sustentável, resultando em compromissos públicos de curto, de médio e de longo prazo.

II - desenvolvimento sustentável: processo de desenvolvimento sócio-econômico comprometido com a qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais para as atuais e futuras gerações.

**DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGENDA 21**

Art. 4º. São atribuições dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21:

I - colaborar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável através de recomendações e proposições de planos,

programas e projetos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

II - estabelecer diretrizes e apoiar a implementação, no âmbito de cada Subprefeitura, da Agenda 21 em nível local, inclusive promovendo a participação social no planejamento e no controle da execução orçamentária e oferecendo suporte às atividades da sociedade civil nesse sentido;

III - apoiar implementação do Plano Diretor Estratégico e dos Planos Diretores Regionais;

IV - fomentar a cultura e os ideais de sustentabilidade, apoiando ações públicas ou privadas de conservação do meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável;

V - promover a participação social em todas as atividades da Subprefeitura relacionadas à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável;

VI - receber propostas, denúncias e queixas relacionadas à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável, encaminhadas por qualquer pessoa ou organização, responsabilizando-se pelos encaminhamentos e esclarecimentos necessários;

VII - promover ações conjuntas com outros Conselhos que atuem na região da Subprefeitura correspondente, especialmente com os Conselhos Gestores dos parques municipais, onde houver;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Compete a cada Subprefeitura fornecer os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21, bem como dar transparência e divulgar amplamente todas as atividades e decisões do mesmo.

Art. 5º. Os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 serão assim constituídos:

I - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, eleitos dentre os cidadãos portadores de título de eleitor, que residam ou trabalhem na área de abrangência da respectiva Subprefeitura.

II - 04 (quatro) representantes do poder público, sendo:

a) 01 (um) membro indicado pelo respectivo Subprefeito;

b) 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

c) 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. As eleições a que se refere o inciso I deste artigo deverão ocorrer em conferência organizada especialmente para este fim;

§ 2º. Todos os conselheiros deverão ter suplentes:

I - os 04 (quatro) candidatos mais votados dentre os não eleitos pela Conferência Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 deverão ser indicados como suplentes dos representantes da sociedade civil;

II - os suplentes dos representantes do poder público deverão ser indicados pelas respectivas secretarias.

§ 3º. O mandato dos integrantes dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 4º. É vedada aos representantes da sociedade civil a participação simultânea em mais de um Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21;

§ 5º. As funções dos integrantes dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 não serão remuneradas e suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 se reunirão ordinariamente a cada mês, mediante a presença mínima de 05 (cinco) de seus integrantes.

§ 1º. Os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 se reunirão extraordinariamente a qualquer tempo, mediante solicitação de:

I - um quarto de seus membros;

II - 1.000 (mil) eleitores residentes na respectiva Subprefeitura.

§ 2º. Todas as reuniões dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 serão abertas à participação dos cidadãos interessados, garantido o direito a voz, na forma do respectivo regimento interno.

**DAS CONFERÊNCIAS REGIONAIS DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGENDA 21.**

Art. 7º. Serão realizadas, a cada biênio, as Conferências Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21, que deverão contar com a participação dos vários segmentos sociais.

Parágrafo único. Cada Conferência Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 terá por finalidade a avaliação das implementações, no âmbito da respectiva Subprefeitura, da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e da Agenda 21 em nível local, encaminhando propostas, planos, programas e projetos para o aperfeiçoamento das mesmas.

Art. 8º. A eleição dos representantes da sociedade civil de cada Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 será realizada durante a respectiva Conferência.

Art. 9º. As Conferências Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 terão sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo respectivo Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21.

Art. 10. Cada Subprefeitura deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da respectiva Conferência Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21.

Art. 11. Cabe a cada Subprefeitura realizar a primeira Conferência Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 12. Cada Subprefeitura deverá realizar pelo menos duas audiências públicas anteriores à primeira Conferência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da sua região, com a finalidade de:

I - debater e definir as regras para a realização da primeira Conferência, incluindo aquelas relativas ao processo eleitoral dos membros do Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21;

II - eleger dentre os eleitores presentes às audiências públicas a comissão eleitoral, de composição paritária entre a sociedade civil e o poder público, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das atividades.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas,  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"